



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 319, DE 2011 **(Do Sr. Walter Tosta)**

Dispõe sobre a acessibilidade para as pessoas com deficiência em bibliotecas públicas ou privadas e livrarias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5486/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei regula, em todo o território nacional, a acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em bibliotecas públicas ou privadas.

Art. 2º. Ficam obrigadas as bibliotecas, públicas ou privadas, a dispor de meios de acesso ao teor de seus acervos para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º. Devem dispor as bibliotecas da quantidade mínima de um exemplar impresso em sistema braile para cada título do seu acervo.

Parágrafo único. Para as pessoas com deficiência, permanente ou temporária, que por qualquer razão não puderem realizar a leitura em braile, a biblioteca disporá ou de arquivo em áudio do título desejado ou de um funcionário que possa realizar a leitura do texto, por meio de linguagem falada, em idioma nacional.

I. No caso de disponibilização de arquivo em áudio, a biblioteca deverá dispor de meios para a execução o arquivo e fones de ouvido para que se possa prover acesso efetivo ao teor desejado.

II. No caso de retirada do arquivo em áudio para sua execução em local diverso da biblioteca este deverá ser disponibilizado por meio de CD ou mídia equivalente capaz de ser executada em computadores domésticos.

III. Os arquivos em áudio deverão ser protegidos contra cópias não permitidas.

IV. Em caso de disponibilização de funcionário para a realização da leitura do material desejado, por meio de linguagem falada, deverá a biblioteca disponibilizar espaço reservado, de modo que a emissão de voz não atrapalhe as demais pessoas que utilizam o espaço.

Art. 4º. Ficam obrigadas as bibliotecas a dispor de rampas de acesso, mesas e estações de leitura adaptadas para receber cadeirantes, inclusive com suportes de mesa para livros.

Parágrafo único. As bibliotecas com mais de um pavimento e sem condições físicas para a implementação de rampas de acesso, deverão dispor de elevadores capazes de prover o deslocamento das pessoas com deficiência ao piso superior.

Art. 5º. Todas as bibliotecas devem no seu interior e exterior possuir sinalização visual indicativa da localização dos seus setores internos e externos, de modo que os deficientes auditivos possam ter pleno acesso e orientação nestes estabelecimentos.

Art. 6º. No que couber, esta lei se aplica também às livrarias.

Art. 6º. São revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consagra uma evolução e tem por objetivo proteger o direito social dos seres humanos que necessitam de assistência especial.

O projeto de lei oferece assistência às pessoas com deficiência que buscam as bibliotecas, estabelecimentos destinados à leitura ou aquisição de obras literárias, pesquisa e aprendizado. Visando precipuamente garantir o amplo acesso ao acervo e teor contido e administrado por estes estabelecimentos.

Busca a proposição alcançar um patamar civilizatório mínimo e satisfatório a todos aqueles que buscam a leitura de obras contidas em bibliotecas, públicas ou privadas, ou aquisição de obras literárias em livrarias.

É importante que se diga que a Constituição Federal determina que a educação é direito social e, portanto, o acesso à leitura é dever do Estado e

direito de todos. Legitimando em seu artigo 23, V, esta Casa de Leis, no que lhe cabe, em proporcionar meios de acesso à cultura, ciência e educação.

Insta salientar que todos os países tidos como “desenvolvidos” primam, sobretudo, pelo acesso amplo e irrestrito de suas obras literárias.

É sabido que a educação, a informação e o acesso às obras didáticas ou culturais, promove a ampliação da capacidade técnica e do padrão cultural ostentados pelo nosso povo, de uma forma que promove indistintamente melhorias na qualidade de vida, nos avanços das pesquisas em geral, do ensino, bem como de toda a bagagem intelectual que uma nação é capaz de produzir.

A proposição ainda oferece ao cidadão com deficiência um verdadeiro incentivo para freqüentar as bibliotecas espalhadas por todo Brasil. Igualmente, a proposição termina por preservar, ao final, a vida e a saúde humana.

O presente projeto, também será um acalento para fomentar a vendagem de obras literárias em nosso País, visto que com o amplo acesso às livrarias, estas passarão a atender de forma irrestrita um segmento ainda pouco explorado no Brasil.

Ante o exposto, pela relevância do projeto, e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

**WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO